

ESTADO DE RORAIMA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARI
GABINETE DECRETO N.º. 079
DECRETO N.º. 079, DE 05 DE MAIO DE 2020.

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AMAJARI PARA INSTENSIFICAÇÃO DO COMBATE AO NOVO CORONAVÍRUS – COVID 19.

A Prefeita do Município de Amajari, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO os ditames da Lei Federal n.º. 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID 19, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que as autoridades públicas médicas e sanitárias já declararam a existência de transmissão comunitária em unidades da Federação, em que não se consegue identificar a trajetória de infecção pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara dos Deputados da **Mensagem Presidencial n.º. 93/2020**, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO o teor do **Decreto Legislativo n.º. 06, de 20 de março de 2020**, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO as recomendações emanadas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina para combate ao Coronavírus – COVID 19; Roraima, 06 de maio de 2020 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Roraima • ANO V | N.º 1132

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de salvaguardar a saúde dos munícipes de Amajari diante do aumento do número de casos de pessoas infectadas pelo COVID 19 no Estado de Roraima;

DECRETA:

Art. 1.º. Ficam terminantemente proibidas, até o dia 31 de maio do corrente ano, as seguintes atividades em estabelecimentos públicos e privados:

O acesso a todas as cachoeiras, rios, lagos e congêneres em todo o território do Município de Amajari;

As atividades esportivas ao ar livre em praças, parques, quadras de esporte e demais locais públicos;

As atividades em bares e restaurantes, salvo no caso de retirada no local e/ou serviço de entrega de refeições preparadas;

As atividades de Salão de beleza e todas e quaisquer outras que aglomerem pessoas, salvo as atividades de supermercados, mercearias e farmácias;

As atividades hotelaria, pousadas e casas noturnas.

Parágrafo único. No caso das atividades de supermercados, mercearias e farmácias, os proprietários de tais estabelecimentos deverão redobrar os cuidados com a limpeza de seus estabelecimentos, bem como fornecerem álcool em gel ou álcool 70% para a

higienização das mãos de seus clientes, além do uso obrigatório de máscaras e luvas por seus funcionários.

Art. 2º. Fica restringido o acesso de pessoas ao que não comprovem residir ou trabalhar no Município de Amajari, salvo os casos de representantes de órgãos governamentais, polícia e serviço de saúde, desde que devidamente identificados.

Art. 3º. No caso do transporte público intermunicipal (táxis, vans e congêneres), a taxa de ocupação de tais veículos fica restrita à 50% de sua capacidade, e, quando possível com janelas destravadas e abertas de modo que haja plena circulação de ar, devendo os condutores e passageiros adotarem obrigatoriamente o uso de álcool em gel ou álcool 70% para a higienização das mãos de seus clientes, bem como de máscaras.

Art. 4º. Fica recomendado o uso de máscaras de proteção facial a todas as pessoas que necessitarem sair às ruas, independente de apresentarem sintomas ou pertencerem aos grupos de risco da COVID 19.

Art. 5º. Fica estipulado o dia 1º de junho do corrente ano para o retorno do ano letivo na rede pública municipal, podendo tal data ser alterada em caso de falta de controle da pandemia da COVID 19.

Art. 6º. O não cumprimento das medidas estabelecidas pelo presente Decreto será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, cassação de licença e/ou alvará de funcionamento.

§ 1º A fiscalização sobre o cumprimento do presente Decreto será exercida pela Polícia Militar do Estado de Roraima, Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e pelos demais órgãos municipais, dependendo da competência de cada um.

§ 2º Os estabelecimentos e pessoas que estiverem descumprindo o determinado pelo presente Decreto deverão ser advertidos à adequação no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nas demais sanções legais.

Art. 7º. Os casos omissos serão resolvidos através de novo ato da Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º. Ficam revogadas as disposições em contrário a este Decreto.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Amajari – RR, 05 de maio de 2020.

VERA LÚCIA ARAÚJO CARDOSO
Prefeita do Município de Amajari